



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo
Processo nº 00018431720145020070

Processo: 00018431720145020070
Autor^(a): SINTHORESP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM
HOTÉIS
Ré^(s): CHOPP DA LAPA LANCHONETE LTDA

Vistos.

Sentença:

I. Relatório

O autor requer a anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados, com os respectivos repasse e reflexos em outras parcelas; a condenação da ré em formalizar Acordo Coletivo do Trabalho; entrega de cópia da RAIS; multa convencional e *astreintes*. A rda sustenta que as gorjetas são pagas pelo cliente por mera liberalidade e de forma espontânea, sem qualquer obrigatoriedade; indevidos são os pedidos. Juntou documentos.

II. Fundamentação

1. Falta de interesse processual. O autor não possui interesse processual em relação ao pedido de “declaração de que as cláusulas convencionais vigentes à época do contrato de trabalho dos substituídos integram as condições do trabalho”, pois os efeitos das cláusulas pactuadas em instrumentos coletivos estão previstos no art. 611, *caput*, da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

2. Anotação da taxa de serviço de 10% na CTPS dos empregados. Repasse e reflexos. O autor alega que a ré realizava a cobrança obrigatória da taxa de serviço. A ré, por seu turno, afirma que não havia cobrança obrigatória de gorjeta ou qualquer controle no pagamento, motivo pelo qual deve quitar as gorjetas por estimativa.

A assertiva do autor está amparada pelo fato de a ré não negar que a ré fazia a inclusão dos 10% na conta apresentada ao cliente (Código de Processo Civil, art. 302). O não pagamento da gorjeta pelo cliente não desnatura o caráter obrigatório, tendo em vista que para o cliente o pagamento da gorjeta será sempre facultativa como previsto no Código do Consumidor.

Por conseguinte, defiro a anotação em CTPS e o pagamento da taxa de serviço de 10%, com reflexos em férias+1/3, 13º salários e depósitos do FGTS.

Saliento, ainda, que, para a presente fase de conhecimento, não há necessidade de decisão a respeito de perícia contábil, busca e apreensão, entrega de cópia da RAIS e fixação de *astreintes*, matérias que deverão ser discutidas, se o caso, após a regular habilitação dos empregados substituídos.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo
Processo nº 00018431720145020070

3. Condenação da ré em formalizar Acordo Coletivo do Trabalho. Indefiro, por falta de amparo legal.

4. Multas convencionais. A multa relativa à obrigação de entrega da RAIS encontra-se prejudicada, em razão do decidido na parte final do item supra.

Não se vislumbra descumprimento das demais cláusulas, como alegado pelo autor. Indefiro.

5. Compensação. Defiro a compensação dos valores pagos pelos mesmos títulos.

6. Honorários advocatícios. Defiro, no importe de 15% do valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença, nos termos do item “III” da Súmula nº 219 do C. TST.

III. Dispositivo

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em relação ao pedido declaratório, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido e condeno a ré a pagar aos empregados substituídos, com juros e correção monetária, observando-se a Súmula nº 381 do C. TST¹, as diretrizes indicadas na fundamentação e a compensação, o que se faça apurado pelos seguintes títulos: repasse da taxa de serviço obrigatória de 10%, com reflexos em 13º salários, férias+1/3 e depósitos do FGTS, devendo, ainda, realizar a respectiva anotação em CTPS, o que deverá ser objeto de regular fase de habilitação dos empregados substituídos.

Custas pela ré, sobre o valor da causa, no importe de 2%. Condeno a ré a pagar os honorários advocatícios em favor do sindicato de classe no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser apurado em liquidação de sentença.

As partes deverão se atentar para o disposto nos arts. 17 e 538 do Código de Processo Civil, bem como observar a Súmula nº 297 do C. TST, que orienta pela necessidade de prequestionamento apenas em relação à decisão de Segundo Grau. Por conseguinte, eventuais embargos de declaração fundados na mera justificativa de prequestionamento, ou sob o falso argumento de contradição, obscuridade e omissão inexistentes, com inadequado objetivo de revalorização da prova e revisão do que foi decidido, serão tidos como protelatórios, ensejando a cominação da respectiva multa.

Em, 01.06.2015.

¹ O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região
70ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo
Processo nº 00018431720145020070

Int.

(assinado eletronicamente nos termos da Lei nº 11.419/06)
DRA. KAREN CRISTINE NOMURA MIYASAKI
Juíza do Trabalho